

DECRETO Nº 63.157 — DE 23 DE  
AGOSTO DE 1968

Approva o enquadramento de professor fundador da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal Fluminense, em cargo de Professor de Ensino Superior, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 54.015, de 1967, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, e dos Pareceres ns. 574-H e 654-H, da Consultoria-Geral da República, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o enquadramento do Professor da Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade Federal Fluminense, Laércio Caldeira de Andrade, em cargo de Professor de Ensino Superior, código EC-502-18, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério da Educação e Cultura, a partir de 22 de setembro de 1961.

Art. 2º O professor enquadrado na forma do artigo anterior, de acordo com o item J, do artigo 176, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é declarado aposentado, compulsoriamente, a partir do citado enquadramento, ficando seu cargo considerado, automaticamente, suprimido.

Art. 3º O enquadramento a que se refere este Decreto não homologa, situação funcional que venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas em vigor.

Art. 4º A despesa com a execução deste Decreto correrá à conta das dotações orçamentárias próprias da Universidade Federal Fluminense.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

DECRETO Nº 63.158 — DE 23 DE  
AGOSTO DE 1968

Provê sobre a elevação do Ginásio Agrícola "Munuel Barata", da Diretoria do Ensino Agrícola, órgão do MEC, para Colégio Agrícola.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e,

Considerando a existência no Estado do Pará, de um ginásio agrícola que não dá, entretanto, a formação profissional de Técnico Agrícola;

Considerando que os egressos do ciclo ginasial agrícola, ministrado naquele educandário, são obrigados a emigrarem da região para prosseguirem seus estudos no ciclo colegial agrícola, decreta:

Art. 1º Fica elevado à categoria de Colégio o atual Ginásio Agrícola "Munuel Barata", situado no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. O curso colegial agrícola do referido Estabelecimento entrará em funcionamento a partir do ano letivo de 1969.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

DECRETO Nº 63.159 — DE 23 DE  
AGOSTO DE 1968

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 60.461, de 13 de março de 1967.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto número 60.461, de 13 de março de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

"Art. 2º A Comissão, designada pelo Ministro da Educação e Cultura, será constituída de especialistas em educação superior e nos ramos administrativo e financeiro, cabendo a um deles, na qualidade de coordenador, executar as suas decisões e representá-la nos atos de sua competência. A Comissão disporá de Assessoria Jurídica, Assessoria Contábil e Secretaria-Executiva.

§ 1º O Ministro da Educação e Cultura poderá designar suplentes dos membros da Comissão.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes deverão ser portadores de diploma de conclusão de curso superior."

Art. 2º O regimento da CEPES deverá ser modificado, para acolher o disposto neste Decreto.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

DECRETO Nº 63.160 — DE 23 DE  
AGOSTO DE 1968

Torna sem efeito o Decreto nº 62.859, de 17 de junho de 1968, que promulga a Convenção nº 96 da OIT.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, resolve:

Tornar sem efeito o Decreto número 62.859, de 17 de junho de 1968, publicado no Diário Oficial de 21 de junho de 1968, que promulga a Convenção nº 96, da OIT, concernente aos Escritórios Remunerados de Empregos.

Brasília, 23 de agosto de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

DECRETO Nº 63.161 — DE 23 DE  
AGOSTO DE 1968

Promulga a Convenção da OIT nº 96 concernente aos Escritórios Remunerados de Empregos.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956, a Convenção nº 96 da OIT, concernente aos Escritórios Remunerados de Empregos, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, a 1ª de julho de 1949, por ocasião da sua trigésima segunda sessão;

E havendo o Instrumento brasileiro de Ratificação sido registrado pela Repartição Internacional do Trabalho em 21 de julho de 1957;

Decreta que a referida Convenção, apensa, por cópia, ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, à exceção da sua Parte III, em virtude de o Brasil haver optado pela

Parte II em seu Instrumento de Ratificação, de acordo com o Artigo 2º, § 1º, da presente Convenção.

Brasília, 23 de agosto de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

CONFERENCIA INTERNACIONAL  
DO TRABALHO

CONVENÇÃO 96

Convenção concernente aos escritórios remunerados de empregos

(Revista em 1949)

Adotada pela Conferência em sua trigésima segunda sessão, Genebra, 1º de julho de 1949

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 8 de junho de 1949, em sua trigésima sessão;

Depois de adotar diversas proposições relativas à revisão da Convenção sobre os escritórios remunerados de empregos, de 1933, adotada pela Conferência em sua décima sétima sessão, questão compreendida no décimo ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, que completaria a Convenção sobre o serviço de emprego, de 1948, a qual prevê que todo Membro para o qual a convenção está em vigor deve manter ou assegurar a manutenção de um serviço público e gratuito de emprego;

Considerando que tal serviço deve estar ao alcance de todas as categorias de trabalhadores;

adota, neste primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre os escritórios remunerados de empregos de (revista), de 1949:

I PARTE

Disposições gerais

Artigo 1º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão "escritório remunerado de empregos" designa:

a) os escritórios de colocação com fins lucrativos, quer dizer, toda pessoa, sociedade, instituição, agência ou outra organização que serve de intermediária para proporcionar emprego a um trabalhador, para um empregador com a finalidade de tirar de um ou de outro proveito material direto ou indireto; esta definição não se aplica aos jornais ou outras publicações, salvo aqueles cujo objeto exclusivo ou principal é agir como intermediário entre os empregadores e trabalhadores;

b) os escritórios de colocação com fins não lucrativos, quer dizer, os serviços de colocação das sociedades, instituições, agências ou outras organizações que, mesmo não percebendo proveito material, recebem do empregador ou do trabalhador, para os ditos serviços, uma taxa de entrada, uma quota ou uma remuneração qualquer.

2. A presente convenção não se aplica à colocação de marinheiros.

Artigo 2º

1. Cada Membro que ratificar a presente convenção indicará em seu instrumento de ratificação se aceita as disposições da II Parte que prevêem a supressão progressiva dos escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos e a regulamentação das outras repartições, de colocação, ou das disposições da III

Parte, que prevêem a regulamentação dos escritórios remunerados de empregos, inclusive os escritórios de colocação com fins lucrativos.

2. Qualquer Membro que aceitar as disposições da III Parte da Convenção poderá posteriormente notificar a Direção Geral que aceita as disposições da II Parte, a partir da data do registro de tal notificação pelo Diretor geral, as disposições da II Parte da Convenção cessarão de vigorar com respeito ao dito Membro as disposições da II Parte se lhe tornarem aplicáveis.

II PARTE

Supressão progressiva dos Escritórios Remunerados de Empregos com fins lucrativos e regulamentação do outros escritórios de colocação

Artigo 3º

1. Os escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos, definidos no parágrafo 1º, alínea a), do artigo 1º, serão suprimidos num espaço de tempo limitado, cuja duração será especificada pela autoridade competente.

2. Esta supressão não poderá realizar-se enquanto não for estabelecido um serviço público de emprego.

3. A autoridade competente pode prescrever prazos diferentes para a supressão dos escritórios que se ocupam da colocação de categorias diferentes de pessoas.

Artigo 4º

1. Durante o prazo que preceder sua supressão, os escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos:

a) ficarão sob o controle de autoridade competente;

b) não poderão cobrar senão as taxas e despesas cuja tabela tenha sido, ou submetida a essa autoridade e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade.

2. Esse controle destina-se especialmente a eliminar todos os abusos concernentes ao funcionamento dos escritórios de colocação pagos com fins lucrativos.

3. Para esse efeito, a autoridade competente deverá consultar por meios apropriados, as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

1. As derrogações às disposições do parágrafo 1º do artigo 3º da presente convenção serão concedidas excepcionalmente pela autoridade competente, no caso das categorias de pessoas, definidas de maneira precisa pela legislação nacional, cuja colocação não poderia ser convenientemente providenciada no quadro do serviço público de empregos, mas somente depois de consulta, pelos meios apropriados, às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

2. Todo escritório de colocação ao qual seja concedida isenção em virtude do presente artigo;

a) será submetido ao controle de autoridade competente;

b) deverá possuir licença anual renovável a critério da autoridade competente;

c) não poderá beneficiar-se senão das taxas e despesas que figuram em quadro submetido à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade;

d) não poderá colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, senão autorizado por autoridade competente e sob condições fixadas pela legislação em vigor.

Artigo 6º

Os escritórios de colocação pagos com fins não lucrativos definidos no

parágrafo 1º, alínea "b)" do artigo 1º; a) deverão possuir autorização de autoridade competente e serão submetidos a controle da dita autoridade; b) não poderão cobrar remuneração superior ao quadro que será submetido à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade tendo em conta estritamente os gastos acarretados;

c) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não estiverem autorizados por autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

#### Artigo 7º

A autoridade competente tomará medidas necessárias para assegurar que os escritórios de colocação, gratuitos, efetuarão suas operações a título gratuito.

#### Artigo 8º

Sancões penais apropriadas, inclusive a retirada, se for o caso, das licenças ou autorizações previstas pela convenção, serão prescritas para qualquer infração das disposições da presente parte da convenção, ou de qualquer prescrição da legislação que as estabelece.

#### Artigo 9º

Os relatórios anuais previstos no artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho darão todas as informações necessárias sobre as isenções concedidas em virtude do artigo 5º, e mais particularmente informações sobre o número de escritórios que se beneficiam das isenções e o alcance de suas atividades, as razões que motivam essas isenções e as medidas adotadas pela autoridade competente para controlar a atividade dos ditos escritórios.

### III PARTE

#### Regulamentação dos Escritórios Remunerados de Empregos

#### Artigo 10

Os escritórios remunerados de empregos, com fins lucrativos, definidos no parágrafo 1º alínea "a", do artigo 1º;

a) serão submetidos ao controle da autoridade competente;

b) deverão possuir uma licença anual renovável ao arbítrio da autoridade competente;

c) não poderão cobrar senão taxas e despesas de tabela submetida à autoridade competente aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade;

d) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não autorizados por autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

#### Artigo 11

Os escritórios remunerados de colocação, com fins lucrativos, definidos no parágrafo 1º, alínea b), do artigo 1º;

a) deverão possuir autorização da autoridade competente e serão submetidos ao controle da dita autoridade;

b) não poderão cobrar nenhuma remuneração superior à tabela que será submetida à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade, atendendo estritamente às despesas feitas;

c) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não ser autorizados pela autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

#### Artigo 12

A autoridade competente tomará medidas necessárias para assegurar que os escritórios gratuitos de colocação efetuarão seus trabalhos a título gratuito.

### Artigo 13

Sancões penais apropriadas, inclusive a retirada, se for o caso, das licenças e autorizações previstas pela convenção, serão prescritas para qualquer infração, quer das disposições da presente parte da convenção, quer das prescrições da legislação que as estabelece.

### Artigo 14

Os relatórios anuais previstos pelo artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho darão todas as informações necessárias sobre as medidas tomadas pela autoridade competente para controlar as operações dos escritórios remunerados de colocação, inclusive, em particular, os escritórios com fins lucrativos.

### IV PARTE

#### Disposições diversas

#### Artigo 15

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou em razão do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas com respeito a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Cada Membro deverá indicar, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, que será apresentado em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo e deve dar as razões pelas quais se propõe a recorrer a elas. Nenhum Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, depois da data de seu primeiro relatório anual, salvo no que concerne às regiões que houver indicado.

3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo, deverá indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, todas as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

### V PARTE

#### Disposições finais

#### Artigo 16

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### Artigo 17

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que a ratificação de dois Membros tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 18

1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão esperando exame mais profundo da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 20, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando inteiramente os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

#### Artigo 19

1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou os membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 20, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando inteiramente os termos da declaração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

#### Artigo 20

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado por novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 21

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente convenção cessar de estar em vigor.

### Artigo 22

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos precedentes.

### Artigo 23

A expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá, se for o caso, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

### Artigo 24

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão aplica-se, de pleno direito, não obstante o artigo 20 acima, a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão e não da data de sua ratificação;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão a presente convenção cessará de estar em vigor para os membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma no conteúdo, para os membros que tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

### Artigo 25

A versão francesa e a inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção assinada e ratificada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima segunda sessão que realizou em Genebra e foi aberta em 2 de junho de 1950.

Em fé do que apuseram suas assinaturas neste décimo oitavo dia de agosto de 1949:

O Presidente da Conferência, *Guillaume Nyquist-Ekqvist*. — O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho — *Davis A. Morse*.

O texto da Convenção apresentada aqui é cópia exata do texto autêntico das assinaturas do Presidente e da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada conforme e correta, pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *C. I. Jenks*, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

Nota: O Brasil, em seu Instrumento de Ratificação, optou pela Parte

DECRETO Nº 63.162 — DE 24 DE AGOSTO DE 1968

Fixa a distribuição em cada Arma em cada posto, das funções gerais dos Oficiais do Exército, a vigor a partir de 24 de agosto de 1968

O Presidente da República, usa do da atribuição que lhe confere art. 83, Inciso II da Constituição tendo em vista o § 1º do art. 36 Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1968 decreta:

Art. 1º São os efetivos globais de Armas atualmente em vigor, distribuídos em cada Arma e em cada posto pelas funções gerais (QEMC QSC) e pelas funções privativas seguinte forma: